



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial (AJ)
da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DO RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com o objetivo de auxiliar na condução do feito, a presente manifestação detalha a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 975-1004. Assim, e em atenção à Recomendação N° 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório do Andamento Processual (RAP) consta na tabela a seguir, ao passo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
975 23/11/2023	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 991 E ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		5006994-38.2021.8.21.0009/RS	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
976 24/11/2023	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 968 E 969, DIRIGIDAS, RESPECTIVAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AMBAS RELATIVAS AO EVENTO 967	NÃO SE APLICA	-
977 24/11/2023	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO O ENVIO DE OFÍCIO AO DETRAN - RS, DETERMINANDO A EMISSÃO DE NOVAS PLACAS PARA OS VEÍCULOS LISTADOS	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 1001 DA AJ
978 28/11/2023	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES DETALHADAS ACERCA DO ANDAMENTO DO FEITO	<input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO
979 05/12/2023	SERVENTIA CARTORÁRIA	JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5023058-35.2022.8.21.0027	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DADOS TABELADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. VIDE ANEXO 2.
980 05/12/2023	SERVENTIA CARTORÁRIA	JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5023058-35.2022.8.21.0027	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DADOS TABELADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. VIDE ANEXO 2
981 07/12/2023	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO A ALIENAÇÃO DE BENS CONSIDERADOS "SUCATAS" PELO GRUPO DEVEDOR	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 1002 DA AJ
982 07/12/2023	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5002777-90.2021.8.21.0060	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 985 E CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

			<input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
983 13/12/2023	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INFORMANDO O RECEBIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE JUÍZO EM 11/08/2023 E 18/09/2023	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
984 15/12/2023	GILMAR LEMES LAGUNA	PETIÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NECESSÁRIO O CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES
985 21/12/2023	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A RESPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DO OFÍCIO ANEXADO NO EVENTO 982 (PROCESSO N. 5002777-90.2021.8.21.0060)	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
986 02/01/2024	GILMAR LEMES LAGUNA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL E DAS QUESTÕES PENDENTES	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
987 09/01/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5012315-83.2023.8.21.0009	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 1004 E CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
988	SERVENTIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO	<input type="checkbox"/> GRUPO	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 990 E





11/01/2024	CARTORÁRIA	PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5002754-88.2023.4.04.7107	DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
989 22/01/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM EQUÍVOCO	NÃO SE APLICA	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 990
990 24/01/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A RESPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DO OFÍCIO ANEXADO NO EVENTO 988 E REQUERENDO O DESENTRANHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 989 - PROCESSO N. 5002754-88.2023.4.04.7107	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDENTE PEDIDO DE DESENTRAMENTO VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
991 27/01/2024	GRUPO RECUPERANDO	MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO FISCAL N. 5006994-38.2021.8.21.0009	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
992 26/01/2024	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE CADASTRAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
993 30/01/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	REITERADO OFÍCIO DE EVENTO 975, QUANTO À EXECUÇÃO FISCAL N. 5006994-38.2021.8.21.0009/RS	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 991 E ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
994	MINISTÉRIO	PROMOÇÃO MINISTERIAL	<input type="checkbox"/> GRUPO	VIDE ITEM 5 DESTA MANIFESTAÇÃO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

31/01/2024	PÚBLICO	SOBRE OS REQUERIMENTOS DE EVENTOS 935, 945, 782, 986	DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
995 06/02/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENCAMINHADO PELA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
996 08/02/2024	GRUPO RECUPERANDO	REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE ATIVOS	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 6 DESTA MANIFESTAÇÃO
997 16/02/2004	GRUPO RECUPERANDO	REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO AO DETRAN/RS	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE MANIFESTAÇÃO DA AJ DE EVENTO 1001
998 19/02/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO MINISTERIAL JUNTANDO DOCUMENTO	NÃO SE APLICA	VIDE PROMOÇÃO DE EVENTO 999
999 19/02/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO MINISTERIAL POSTULANDO O DESENTRAMENTO DA PROMOÇÃO DE EVENTO 998	<input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDENTE A ANÁLISE DO PEDIDO DE DESENTRAMENTO
1000	GRUPO RECUPERANDO	REQUERIDO O ENVIO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS REFERENTES AO PROCESSO N. 5000834-84.2014.8.21.0027	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 7 DESTA MANIFESTAÇÃO
1001	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE EVENTO 997	<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO	PENDENTE APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO DO JUÍZO





21/02/2024			PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
1002 21/02/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE EVENTO 981	<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDENTE APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO DO JUÍZO
1003 22/01/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	AUTOS CONCLUSOS	NÃO SE APLICA	AGUARDA DECISÃO
1004	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO AS RESPOSTAS APRESENTADAS EM RAZÃO DOS OFÍCIOS ANEXADOS NOS EVENTOS 987 E 993	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

Quanto às decisões juntadas nos Eventos 975, 987, 982, 988 e 993 indica-se já ter sido enviado ofício aos juízos de origem apontando que a análise ultrapassa o mero dever de informação previsto no Art. 22, I, "n", da Lei 11.101/2205 (LREF). Assim, e para que possam as questões serem analisadas, reitera-se a necessidade de prévia concessão de vista ao Grupo Recuperando.

De qualquer forma, e considerando o tempo que a tramitação poderá demandar, opina-se desde já seja oficiado aos seguintes juízos, indicando que a questão está sendo analisada junto a este feito recuperacional:

EVENTO(S)	JUÍZO DE ORIGEM	NÚMERO DO PROCESSO
975 e 993	3ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO	5006994-38.2021.8.21.0009
982	2ª VARA JUDICIAL DE PANAMBI	5002777-90.2021.8.21.0060
987	3ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO	5012315-83.2023.8.21.0009





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

988	4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL	5002754-88.2023.4.04.7107
-----	----------------------------------	---------------------------

De outro lado, no que tange aos incidentes de crédito julgados (Eventos 979 e 980), as tabela anexas consolidam os dados de todos os julgamentos havidos antes da última Relação de Credores apresentada por esta AJ (ANEXO2) e após (ANEXO3).

Já quanto ao pedido de Evento 992, remete-se ao já decidido por este juízo no Evento 297:

[...] 8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020. [...] Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade. **Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado.**

Assim, opina-se seja a credora intimada, via ato ordinatório e através de seus procuradores constituídos, para que tome ciência do indicado por este juízo no Evento 297.

Por fim, e com o objetivo de auxiliar na compreensão dos demais *players* e da decisão a ser proferida pelo juízo, seguem os Eventos que opina sejam objeto de apreciação do Grupo Devedor e do Ministério Público:

- Grupo Devedor (com a posterior intimação desta AJ e do Ministério Público):
Eventos 982, 983, 986, 987 e 988.
- Ministério Público: Eventos 975 (e 991), 977, 981, 996 e 997.





2 DO OFÍCIO DE EVENTO 975 E DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 991

Conforme se observa da decisão juntada ao Evento 975, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho oficiou ao juízo recuperacional "a fim de que se pronuncie acerca da viabilidade de manutenção da penhora levada a efeito na presente execução fiscal, sem prejuízo ao plano de recuperação judicial, podendo, caso entenda pela necessidade de liberação dos valores para não prejudicar o plano de recuperação, determinar a substituição da penhora." A decisão em questão se refere à Execução Fiscal n. 5006994-38.2021.8.21.0009, sendo que da manifestação de Evento 991 extrai-se o seguinte:

7. Assim, a manutenção da constrição sobre os valores oriunda da demanda fiscal nº 5006994-38.2021.8.21.0009 (R\$ 135.906,15 – cento e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e quinze centavos) prejudica o regular desenvolvimento das atividades das Recuperandas, bem como o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

8. Por fim, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33, semi-reboque, SR/Randon, 2015/2015, avaliados em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Como se vê, o valor objeto de constrição em numerário foi de R\$ 135.906,15, ao passo que os bens indicados à penhora possuem avaliação superior ao constrito. Registre-se que os bens em questão não possuem restrição registral, ao que se compreende dos documentos anexos ao Evento 991.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Nesse aspecto, tem-se que com o advento da Lei 14.112 de 2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LREF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a “competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Ao comentar a previsão, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o “prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação”. Ressalta que, antes mesmo da reforma havida, “ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”¹.

No mérito, entende-se que o bloqueio de valores de monta não irrisória pode afetar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quando considerados em sua totalidade e envolvendo as inúmeras execuções fiscais movidas contra o Grupo Recuperando. De outro lado, não se pode ignorar ser obrigação do mesmo Grupo Recuperando a equalização de seu passivo extraconcursal, não podendo a Fazenda Pública Municipal ser penalizada. Sobre esse ponto, é adequado o registro de que desde a retomada da gestão pelo sócio, várias composições e pagamentos têm sido realizados².

¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2021.

² Nesse sentido, veja-se o apontado junto ao incidente de prestação de contas n. 5004101-59.2017.8.21.0027: “[...] Já no grupo das obrigações tributárias, tem-se o seguinte: 1) Registro de alteração do passivo circulante para o passivo não circulante de “ISSQN PARCELAMENTO” no valor total de R\$ 1.383.988,23; 2) Registro de parcelamento “RFB PREVIDENCIÁRIO”, no valor total de R\$ 383.655,02; 3) Registro de parcelamento “RFB NÃO PREVIDENCIÁRIO”, no valor total de R\$ 377.455,65;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, tendo em mente o disposto no §7º-B do Art. 6, da LREF³ e que os bens oferecidos à penhora na manifestação de Evento 991 estão livres e desembaraçados, opina-se pelo reconhecimento da essencialidade dos valores objeto de constrição junto à Execução Fiscal n. 5006994-38.2021.8.21.0009 e a substituição da penhora para os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33.

3 DOS OFÍCIOS DE EVENTOS 983 E 995

Dos ofícios anexados no Evento 983, observa-se ter sido realizado o registro cadastral quanto à administração das empresas SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, todas integrantes do litisconsórcio ativo nesta Recuperação Judicial.

4) Registro de alteração do passivo circulante para o passivo não circulante de “parcelamento simplificado”, no valor total de R\$ 719.686,62”

³ "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."






**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já o ofício de Evento 995 indica o seguinte, quanto à empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA GERÊNCIA DE REGISTRO, CADASTRO E ARQUIVO			
CERTIDÃO SIMPLIFICADA			
Certificamos que as Informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição. 1/1			
Nome Empresarial SUPERTEX CONCRETO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de identificação de registro de empresas - NIRE(sede) 42900850765	CNPJ 03.367.101/0008-60	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 13/05/2009	Data de Início de Atividade 13/05/2009
Endereço completo RODOVIA FEDERAL BR 101,S/N,KM 201,5,SERRARIA,SÃO JOSÉ,88115100			
Objeto Social			
Capital R\$ 0,00	Capital Integralizado R\$ 0,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado
Último Arquivamento Data: 06/02/2024 Ato: ORDEM JUDICIAL Eventos: CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			Situação REGISTRO ATIVO <hr/> Status EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Observações Anotação Judicial: DESPACHO/DECISÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS, 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, nomeou a administradora judicial Dr. Francine Faversoni e determinou a recuperação judicial da empresa em questão. Protocolo Jucesc RO0686324.			

Florianópolis, SC, 06 de fevereiro de 2024.



LUCIANO KOWALSKI
SECRETÁRIO GERAL

Como se vê, e salvo juízo de interpretação, não se tem a clareza a partir do documento fornecido de que o registro da gestão em favor do sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO tenha sido efetivado. Assim, necessário o envio de novo ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que realize o adequado registro de que a administração societária é atribuição de ELIZANDRO DA ROSA BASSO.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Também não se observou dos ofícios recebidos o eventual registro quanto ao fato de ser a administração das Recuperandas BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL compete ao sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO. Assim, postula-se pelo envio de novo ofício às Juntas Comerciais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, respectivamente, para que comprove que as alterações pertinentes foram realizadas.

4 DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 986

Na manifestação de Evento 986, o Sr. Gilmar Laguna informou estar elaborando a prestação de contas final sobre o seu período de gestão, para o que indicou a necessidade de concessão de prazo. Apontou, ainda, declinar dos "requerimentos dos itens 3 (carro) e 4 (notebook) da petição do evento 782" e ponderou sobre "a necessidade da urgência do encerramento e vinculação do seu nome, seus dados cadastrais junto as recuperandas na condição de gestor judicial". Por fim, noticiou ter sido incluído como parte junto à Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) junto ao feito de n. 0020992-62.2023.5.04.0511, em trâmite na Justiça do Trabalho, na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, postulando o envio de ofício a tal juízo para a "determinação da imediata exclusão do gestor judicial renunciante do polo passivo" e "esclarecimentos sobre a condição do gestor judicial renunciante e decisão de exclusão do polo passivo da referida execução provisória".

Como se observa, são *três* pontos a serem objeto de apreciação: 1) a concessão de prazo para a apresentação de suas contas finais; 2) a renúncia aos requerimentos que





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

envolviam o veículo de placas QJR4E30 e o notebook; e 3) as questões referentes ao IDPJ n. 0020992-62.2023.5.04.0511.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se por adequada a concessão de prazo para o antigo gestor, ponderando-se estar em andamento as análises referentes à auditoria externa do Grupo Recuperando, conforme se observa do correio eletrônico anexo (ANEXO4). Por conseguinte, entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias seja o adequado para a apresentação das contas, junto ao incidente n. 5005470-20.2019.8.21.0027

Registre-se, outrossim, que o antigo Gestor Judicial requereu fosse concedido o seu acesso ao e-mail corporativo do grupo, o que foi negado pelo Grupo Recuperando sob a justificativa de que o uso era corporativo (e não pessoal) e de que "no e-mail certamente há inúmeros dados estratégicos e sensíveis da empresa, visto que o antigo gestor Judicial recebia todos os e-mail relacionados a Gestão e decisões estratégicas do Grupo, os quais inegavelmente precisam ser preservados". No entanto, na compreensão desta Auxiliar da Justiça e acaso permaneça a intenção do antigo Gestor, o acesso em questão deve ser franqueado para a devida prestação de contas.

No que se refere à indicação de que o antigo Gestor declina dos requerimentos referentes ao veículo e ao notebook, entende-se que a questão está superada. Isso porque o referido profissional já havia formalizado não persistir o seu requerimento quanto ao veículo e que o notebook em questão já foi devolvido ao Grupo Recuperando.

Já no que tange à inclusão do antigo Gestor Judicial como réu no IDPJ de n. 0020992-62.2023.5.04.0511, esta Administração Judicial aponta a sua concordância quanto ao apontado pelo Ministério Público em sua manifestação de Evento 994:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, no ponto, este órgão consigna, desde já, **entender viável a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, informando que GILMAR não é sócio das empresas do Grupo Supertex e que exerceu a função de Gestor Judicial na presente recuperação judicial, ou expedição de certidão nesse sentido.**

Assim, opina-se seja oficiado ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (processo n. 0020992-62.2023.5.04.0511) indicando que a atuação do Gestor Judicial se deu entre 19/12/2018 e 11/08/2023, sendo suas atividades consideradas a de um Auxiliar da Justiça e que o referido profissional não integra o quadro societário do Grupo Recuperando.

5 DA PROMOÇÃO MINISTERIAL DE EVENTO 994

Com a apresentação da Promoção de Evento 994, entende-se estar apto à análise do juízo o requerimento de retorno de ZAÍRA FERREIRA BASSO à gestão das empresas, bem como a fixação da remuneração de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e da própria ZAÍRA FERREIRA BASSO (caso deferido o seu requerimento de retorno à gestão).

Quanto ao requerimento de Evento 986, remete-se ao já ponderado no item 4 desta manifestação.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

6 DO REQUERIMENTO DE EVENTO DE EVENTO 996

Na manifestação de Evento 996, o Grupo Devedor postula a autorização para a venda 17 (dezessete) semirreboques, os quais integram o seu ativo não circulante. O pedido é justificado em razão do ano de fabricação dos bens, o elevado custo de manutenção e a maior eficiência no transporte que seria proporcionada com a modernização dos veículos.

De plano, é de se observar que a exemplo dos bens objeto do requerimento de Evento 981 do Grupo Recuperando e desta AJ de Evento 1002, os bens são objeto de restrições decorrentes de outros juízos. Portanto, e para além da restrição existente no Art. 66 da LREF, é necessário que se analise e pondere sobre a possibilidade de retirada de tais restrições.

Registre-se que o Grupo Recuperando aponta em sua manifestação que as restrições podem ser objeto de substituição, de forma a se evitar qualquer prejuízo aos credores titulares das restrições:

10 – Destaque-se, que o produto da venda destes semirreboques seria reinvestido na compra de novos implementos do tipo slider, sobre os quais podem ser inseridas as restrições que hoje recaem sobre os bens objeto do pedido de autorização para venda.

Assim, e considerando que a necessidade de modernização da frota é premente, opina-se que a questão seja tratada nos mesmos do indicado por esta Administração





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Judicial na manifestação de Evento 1002, com o envio de ofício aos juízos da 7ª Vara Federal Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100), 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105), 4ª Vara Federal de Caxias do Sul (processos n. 5004610-87.2023.4.04.7107 e 5004145-07.2016.4.04.7113) e 4ª Vara Federal de Santa Maria (processo n. 5009827-44.2014.4.04.7102) **para indiquem eventual oposição na autorização de venda de tais bens desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos.** Por logicidade, e seguindo essa linha de raciocínio, o valor total arrecadado com a venda dos bens deverá ser empregado na compra dos novos veículos.

Quanto ao procedimento a ser empregado, remete-se às considerações já expostas na manifestação de Evento 1002, acrescentando-se que esta Administração Judicial entende que o "TERMO DE AQUISIÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS" não se mostra suficiente para atestar o efetivo valor dos bens.

Assim, caso se tenha andamento na autorização de venda dos veículos, mostra-se necessária a apresentação de avaliação específica de cada veículo, opinando-se ainda que a venda se dê mediante leilão público.

7 DO REQUERIMENTO DE EVENTO 1000

Em sua manifestação de Evento 1000, o Grupo Recuperando postulou o envio de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível de Santa Maria para a suspensão dos atos expropriatórios referentes ao processo n. 5000834-84.2014.8.21.0027, movido por NEUZA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES, VANESSA CRISTIANE PEREIRA RODRIGUES e NATACHA





ALINE PEREIRA RODRIGUES. Em suma, alega que o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito deve ser considerado concursal.

Embora a manifestação não tenha sido instruída com documentos, a análise foi realizada por esta Administração Judicial, colacionando-se aos autos a íntegra do processo de conhecimento (ANEXOS 5 E 6).

Da análise do feito em questão, observa-se que o Cumprimento de Sentença possui origem em fato havido ainda em 2014, o que corrobora a sua caracterização como crédito concursal⁴. Também não se pode ignorar que compete ao juízo recuperacional a análise sobre a concursalidade ou não do crédito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO SOERGIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA ANÁLISE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Consoante entendimento firmado em sede de repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.843.332/RS, **"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em**

⁴ Nos casos de responsabilidade civil, o fato gerador é considerado a data do ato ilícito: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. EMPRESA OI S.A. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. **FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO REFORMADA. **1. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, O QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO FATO GERADOR PARA DEFINIR A NATUREZA DO CRÉDITO É A DATA DO ATO ILÍCITO.** 2. NO CASO, O ILÍCITO CONSISTE EM INDEVIDA INSCRIÇÃO DESABONADORA OCORRIDA EM MAIO DE 2011, SENDO ESTE O FATO GERADOR DA REPARAÇÃO MORAL CONCEDIDA. 3. LOGO, ESTÁ-SE DIANTE DE CRÉDITO CONCURSAL, POIS ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REALIZADO EM JUNHO DE 2016. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível, Nº 50000109820138210015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-10-2020). Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

que ocorreu o seu fato gerador (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

3. **"Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa"** (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016).

4. No caso em análise, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação legal é anterior e, por conseguinte, transmite todas suas características, seja porque a segurada formalizou o aviso em sinistro em data igualmente anterior ao deferimento da recuperação judicial da parte recorrente, de modo que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise da natureza jurídica do crédito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)⁵

Assim, e também sem se ignorar que o manejo de Conflito de Competência exige prévia caracterização das decisões conflitantes⁶, entende-se ser o caso de reconhecimento da concursalidade do crédito.

No entanto, pondera-se que a questão foi objeto de Embargos de Declaração não providos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul junto ao feito de origem ainda em 25/10/2018 (fls. 162-166 do feito), não tendo sido apresentado novo recurso pelo Grupo Recuperando.

⁵ Sem grifo no original.

⁶ "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO." Conflito de Competência nº 181.190





Registre-se, por fim, que esta Administradora Judicial foi intimada da última decisão proferida no juízo de origem, mas não manejou recurso em razão de não possuir legitimidade para tanto.

Por fim, é de se indicar que as credoras não foram relacionadas na Recuperação Judicial, não podendo se ignorar o fato de que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, mas não terá o direito de receber seu crédito pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado" (REsp 1.655.705/SP). Assim, o reconhecimento da concursabilidade não importa, necessariamente, na necessidade de habilitação do crédito, mas sim a submissão quanto aos termos de pagamento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além das questões referentes ao andamento processual deste feito, não se pode ignorar estar-se próximo da data alcançada pelo juízo para a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (ou positivas, com efeito de negativas) em matéria tributária. Sobre a questão, registra-se que nas reuniões semanais de fiscalização, o Grupo Recuperando tem informado esta AJ sobre as diligências que estão sendo implementadas, ainda que sem sucesso até o presente momento.

Sobre o assunto, registra-se que o Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de n. 5283481-73.2023.8.21.7000, está pendente de julgamento na sessão virtual do dia 29/02/2024. De outro lado, e conforme noticiado na





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

manifestação de Evento 978, esta Auxiliar da Justiça permanece sem acesso ao Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000, movido pela UNIÃO. Assim, reitera-se seja determinado o levantamento do sigilo que recai sobre o referido Agravo de Instrumento.

No mais, é de se registrar que esta Administradora Judicial alertou o Grupo Recuperando sobre os possíveis riscos envolvendo os recentes investimentos realizados para a aquisição de imóvel lindeiro à operação da BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e expansão da operação no Município de Frederico Westphalen, ao passo que as operações de antecipação de créditos têm sofrido substancial incremento. Assim, e ao passo que se ressalta que as decisões de gestão competem ao Administrador do Grupo Recuperando, remete-se às considerações prestadas no Relatório Mensal de Atividades (Incidente de n. 5004101-59.2017.8.21.0027).

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela análise do pedido de retorno da sócia ZAÍRA FERREIRA BASSO à gestão das empresas, bem como seja fixada a remuneração de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e da própria ZAÍRA FERREIRA BASSO (caso deferido o seu requerimento de retorno à gestão). Após, opina-se seja determinado:

- A) o cadastramento dos novos procuradores de GILMAR MENDES LAGUNA, conforme manifestação de Evento 984.
- B) o desentranhamento das manifestações de Eventos 990 e 999.
- C) a concessão de vista ao Grupo Recuperando quanto aos Eventos 975, 987, 982, 983, 988 e 993, com a posterior intimação desta AJ.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

D) o envio de ofício aos juízos da 3ª Vara Cível de Carazinho (processo n. 5006994-38.2021.8.21.0009), da 2ª Vara Judicial de Panambi (processo n. 5002777-90.2021.8.21.0060), da 3ª Vara Cível de Carazinho (processo n. 5012315-83.2023.8.21.0009) e da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul (processo n. 5002754-88.2023.4.04.7107), indicando que as questões estão sendo analisadas junto a este feito recuperacional.

E) a intimação dos procuradores de MACCAFERRI DO BRASIL LTDA quanto aos termos da decisão de Evento 297.

F) a intimação do Ministério Público quanto aos Eventos 975 (e 991), 977, 981, 996 e 997.

G) o reconhecimento da essencialidade dos valores objeto de constrição junto à Execução Fiscal n. 5006994-38.2021.8.21.0009 e a substituição da penhora para os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33.

H) o envio de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que comprove o adequado registro de que a administração societária de SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e de B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL compete ao sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO.

I) o envio de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que comprove o adequado registro de que a administração societária de BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL compete ao sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO.





J) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo Gestor Judicial apresente suas junto ao incidente n. 5005470-20.2019.8.21.0027.

K) o envio de ofício aos juízos da 7ª Vara Federal Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100), 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (processo n. 5003255-19.2021.4.04.7105), 4ª Vara Federal de Caxias do Sul (processos n. 5004610-87.2023.4.04.7107 e 5004145-07.2016.4.04.7113) e 4ª Vara Federal de Santa Maria (processo n. 5009827-44.2014.4.04.7102) para indiquem eventual oposição na autorização de venda dos bens indicados na manifestação de Evento 966, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos⁷.

L) o reconhecimento da concursalidade do crédito objeto da manifestação de Evento 1000.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 28 de fevereiro de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

⁷ Opina-se que os ofícios sejam instruídos com a manifestação de Evento 966.

